

19/11/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 175.054 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : MAURI CUNHAGO
IMPTE.(S) : JAISON DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 529.272 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE.
Precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

19/11/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 175.054 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : MAURI CUNHAGO
IMPTE.(S) : JAISON DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 529.272 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Edvaldo Ramos Nobre filho assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC, no processo nº 0008357-38.2019.8.24.0008, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 25 de julho de 2019, ante a suposta prática das infrações previstas no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Frisou necessária a custódia para garantir a ordem pública, reportando-se à quantidade e variedade das substâncias apreendidas – 15 porções de cocaína (16,66 gramas), 34 de crack (76,56 gramas), 1 de maconha e fragmentos (157,74 gramas) –, bem assim 2 balanças de precisão, R\$ 630,00 e 1 caderno de anotações. Salientou o risco à aplicação da lei penal, aludindo a existência de processo-crime em desfavor do paciente cuja

HC 175054 / SC

tramitação foi suspensa considerado o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 529.272/SC, o qual teve a liminar indeferida.

O impetrante alega a insubsistência dos fundamentos da decisão mediante a qual determinada a custódia, dizendo-os lastreados na gravidade abstrata do delito. Sustenta ser o caso de flexibilização do verbete nº 691 da Súmula do Supremo.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva e, sucessivamente, a imposição de cautelares diversas, preferencialmente as versadas nos incisos I, IV, V e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a confirmação da providência.

Em 3 de setembro de 2019, Vossa Excelência não acolheu o pedido de medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou encontrar-se o processo na fase de apresentação de defesa prévia.

É o relatório.

19/11/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 175.054 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Cumpre reiterar o assentado, em 3 de setembro de 2019, quando do não implemento de medida acauteladora:

[...]

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de entorpecentes, observadas a natureza e a quantidade das substâncias encontradas – 15 porções de cocaína (16,66 gramas), 34 de *crack* (76,56 gramas), 1 de maconha e fragmentos (157,74 gramas) –, além de 2 balanças de precisão, R\$ 630,00 e 1 caderno de anotações, indicam estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a medida mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 175.054

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : MAURI CUNHAGO

IMPTE.(S) : JAISON DA SILVA (25147/SC)

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 529.272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 19.11.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma